



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	—

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 254/76, de 22 de Abril, que introduz alterações nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento do Código da Estrada.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 372/76:

Fixa disposições relativas ao pessoal que tenha prestado serviço nos gabinetes ministeriais durante um ano ou mais, seguido ou interpolado.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 373/76:

Adia a execução do Decreto-Lei n.º 165/75 e do Decreto n.º 166/75, de 28 de Março, que estabelecem e regulamentam o seguro obrigatório de responsabilidade civil au.omóvel.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 374/76:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial de 40 000 contos a favor do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 375/76:

Estabelece o quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Emigração.

Aviso:

Torna público o Acordo Operacional entre o Governo da República Portuguesa e o Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 376/76:

Introduz alterações no regime de casas económicas.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 310/76:

Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 377/76:

Cria o Hospital Psiquiátrico de Paredes de Coura.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 733/75:

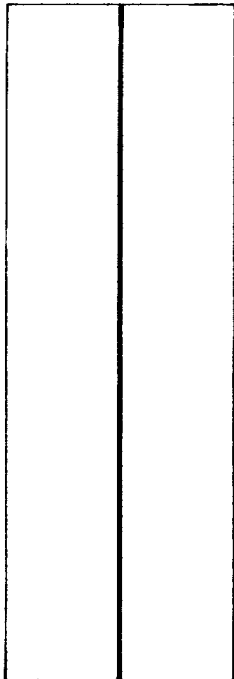
Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1976.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

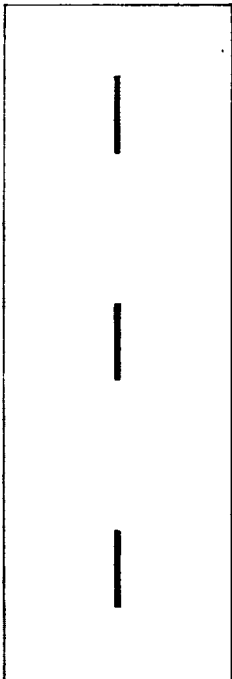
Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Portaria n.º 254/76, publicada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1976, por lapso, saiu sem os desenhos respeitantes às marcas rodoviárias, promovendo-se agora a sua publicação.

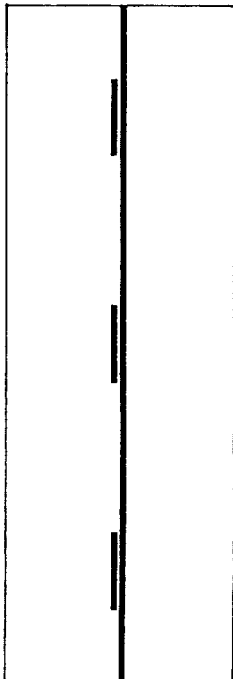
QUADRO IV
Marcas longitudinais



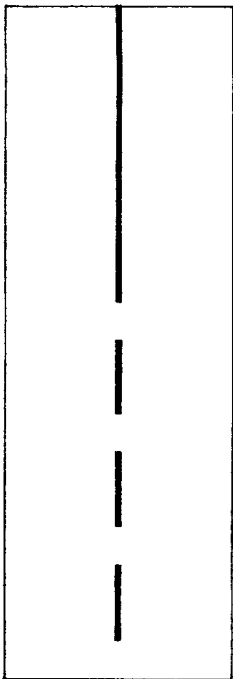
M1 — Linha contínua



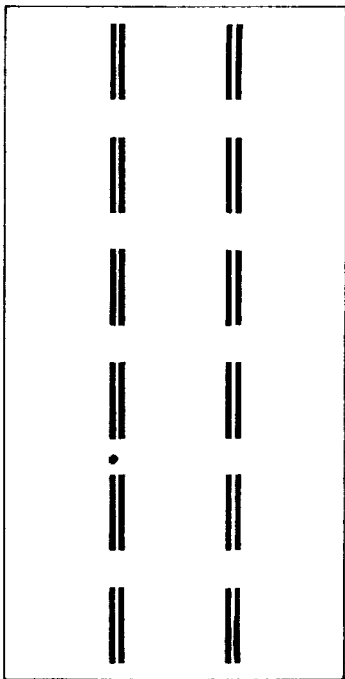
M2 — Linha descontinua



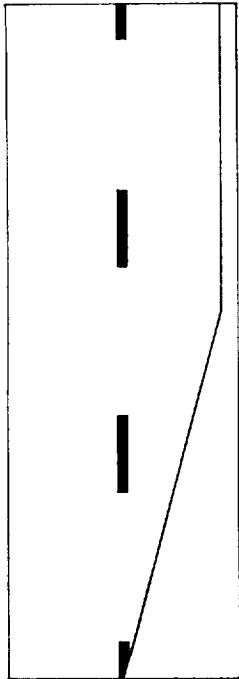
M3 — Linha mista



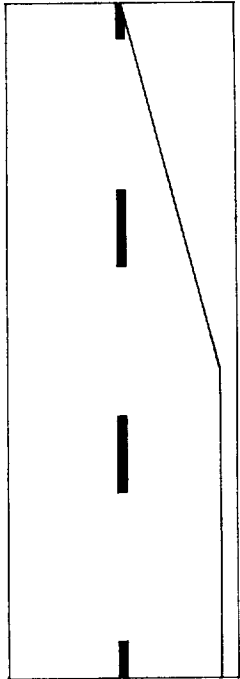
M4 — Linha descontinua
de aviso



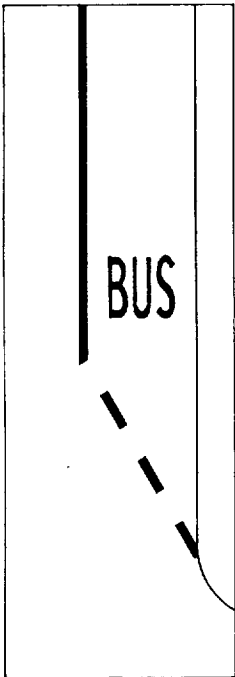
M5 — Linhas de sentido
reversível



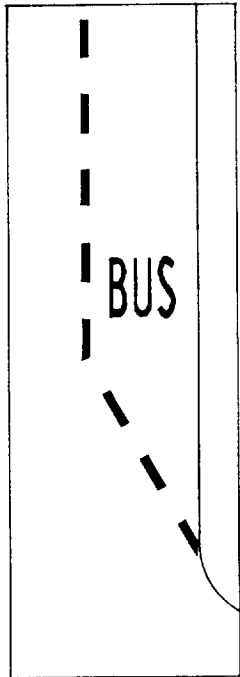
M6 — Linha descontinua de abrandamento



M6a — Linha descontinua de aceleração



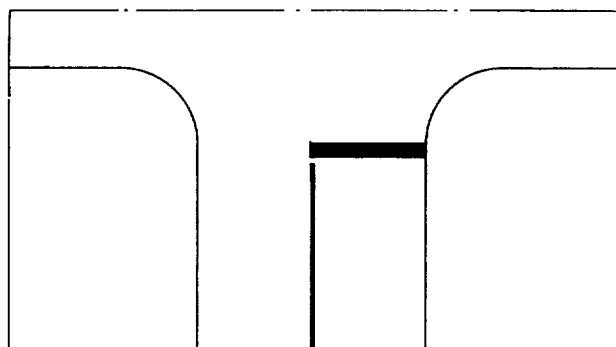
M7 — Linha contínua



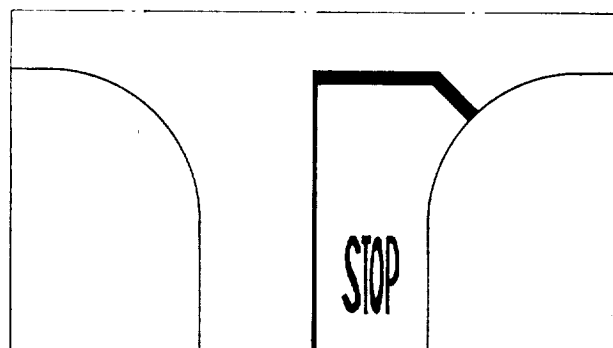
M7a — Linha descontinua

Marcas delimitadoras de corredores de circulação

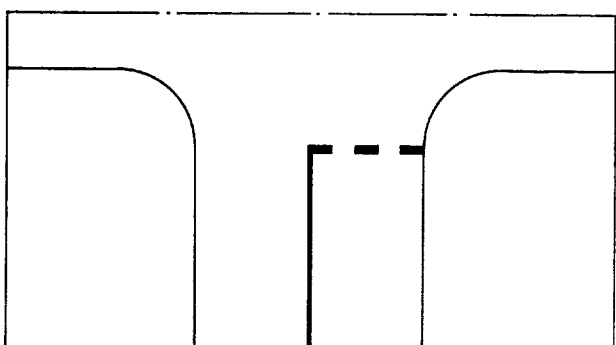
Marcas transversais



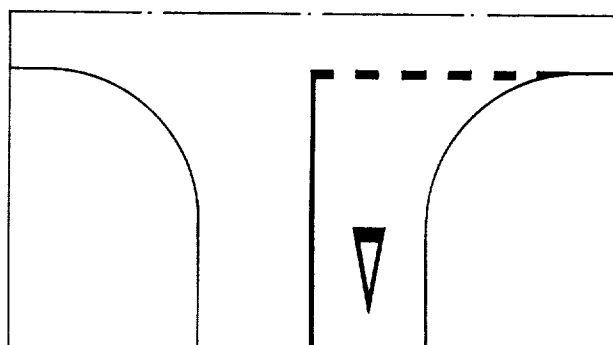
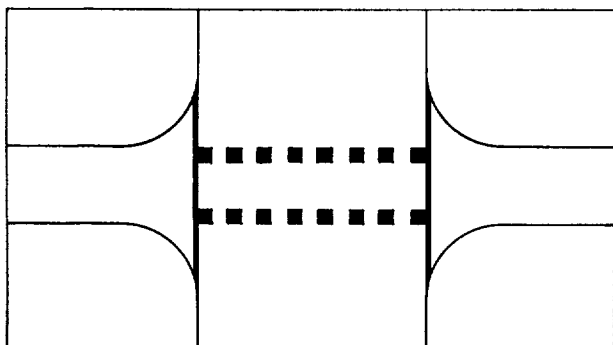
M8 — Linha de paragem



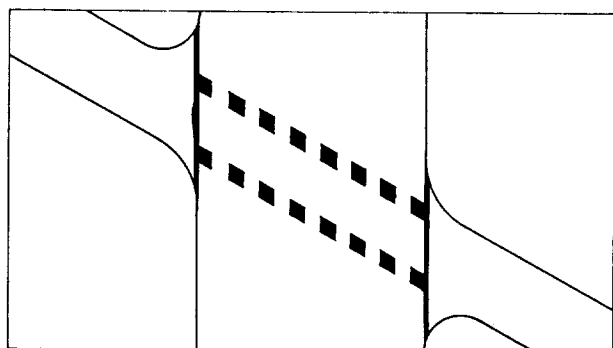
M8a — Linha de paragem com o símbolo «STOP»



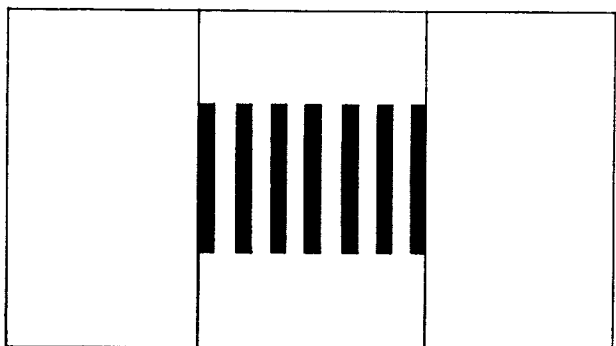
M9 — Linha de cedência de passagem

M9a — Linha de cedência de passagem
com símbolo triangular

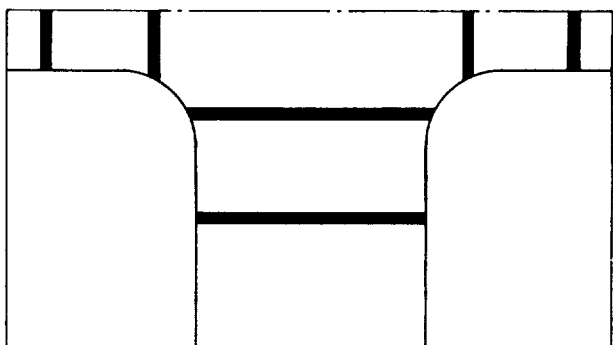
M10 — Passagem para ciclistas



M10a — Passagem para ciclistas

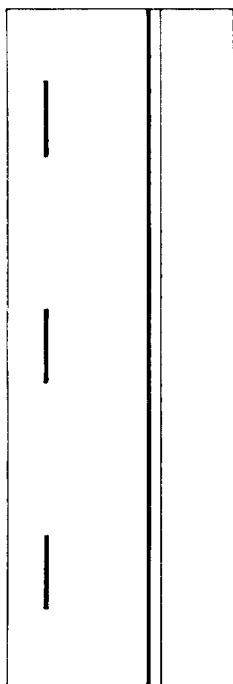


M11 — Passagem para peões

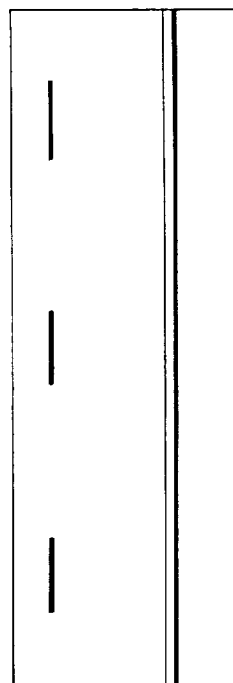


M11a — Passagem para peões

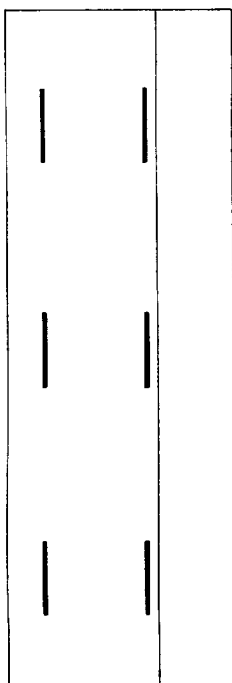
Marcas reguladoras de estacionamento e paragem



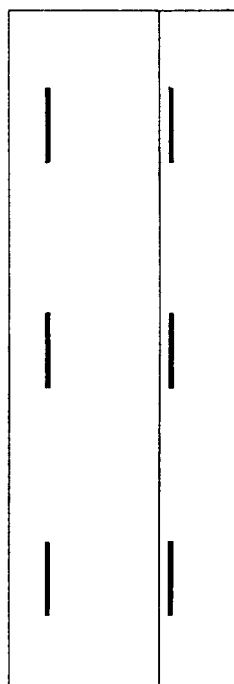
M12 — Linha contínua
junto ao limite
da faixa de rodagem



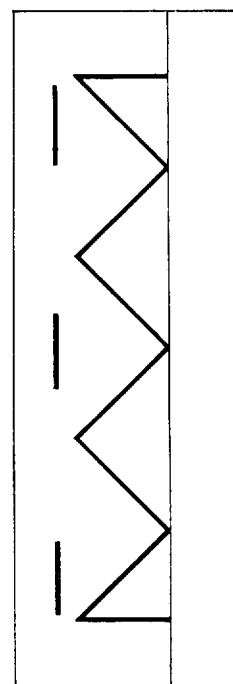
M12a — Linha contínua
sobre o bordo do passeio



M13 — Linha descontinua
junto ao limite da faixa
de rodagem

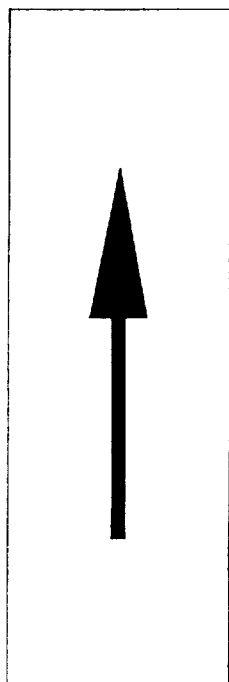


M13a — Linha descontinua
sobre o bordo do passeio

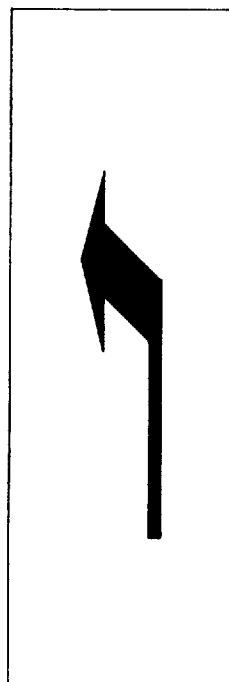


M14 — Linha
em ziguezague

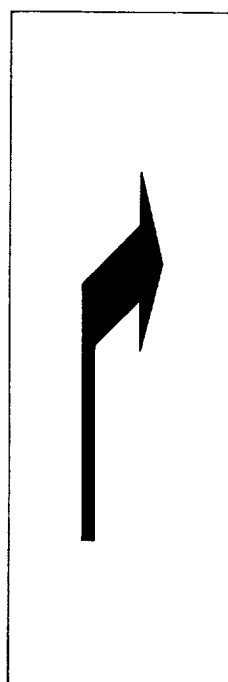
Marcas orientadoras de sentido de trânsito



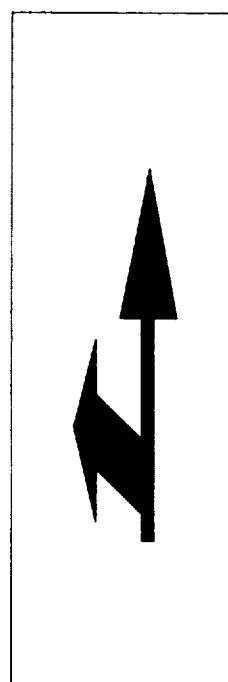
M15 — Seta de selecção



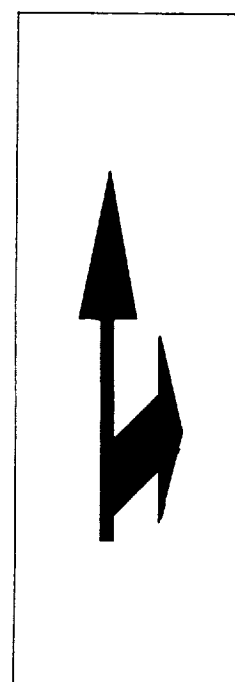
M15a — Seta de selecção



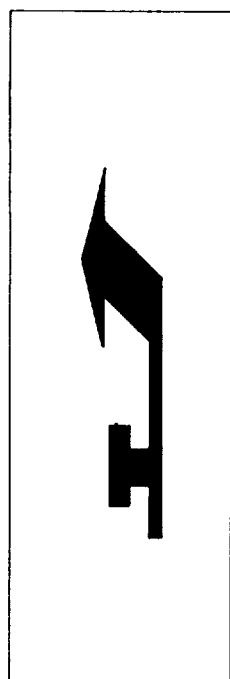
M15b — Seta de selecção



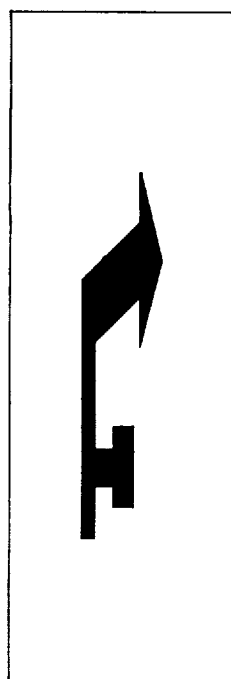
M15c — Seta de selecção



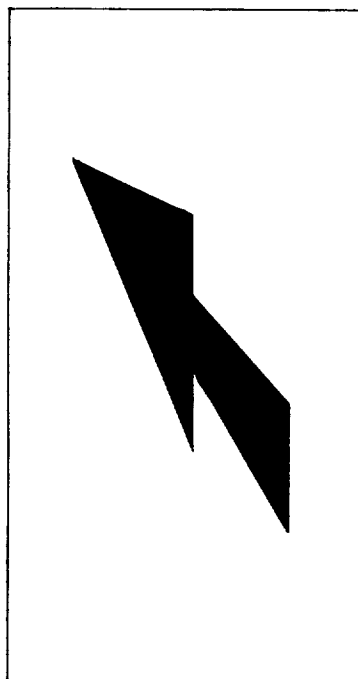
M15d — Seta de selecção



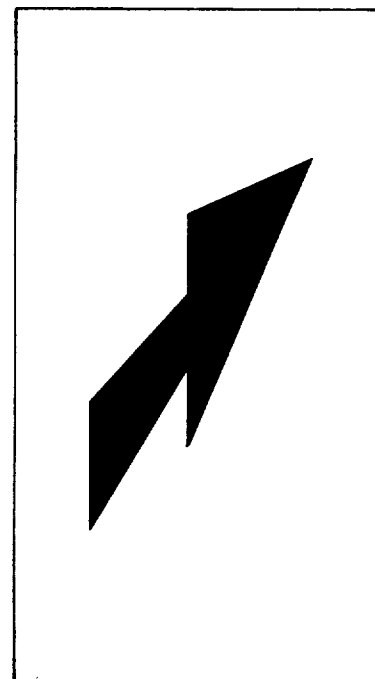
M15e — Seta de selecção



M15f — Seta de selecção

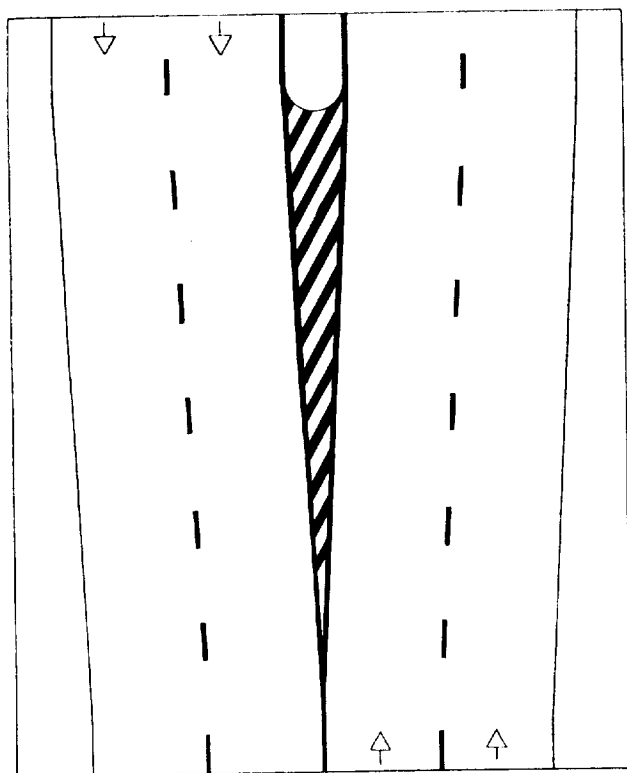


M16 — Seta de desvio

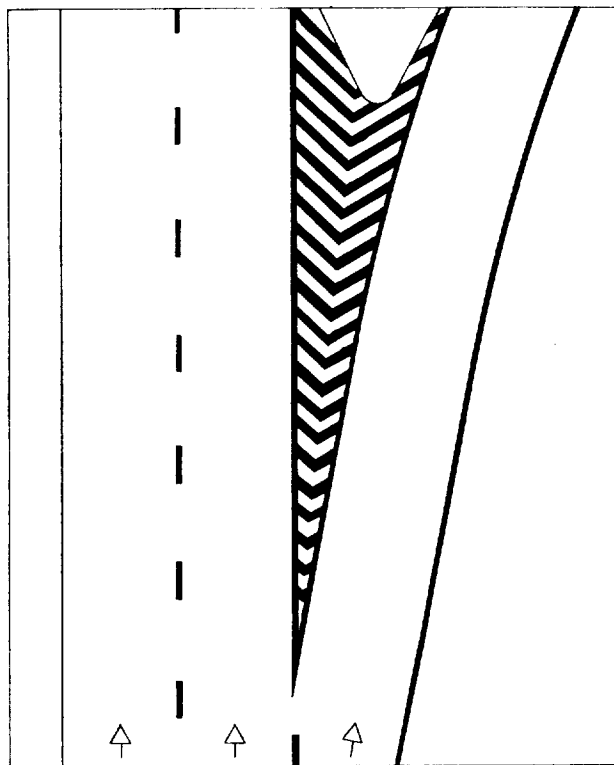


M16a — Seta de desvio

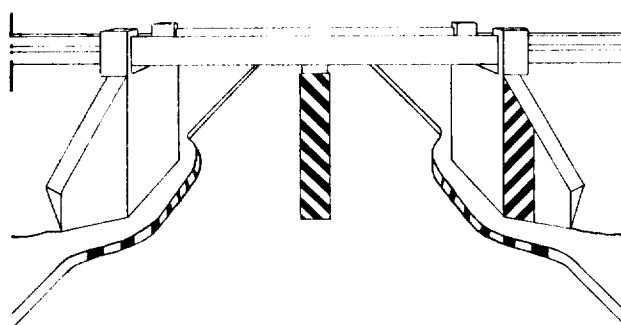
Marcas diversas



M17 — Raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas

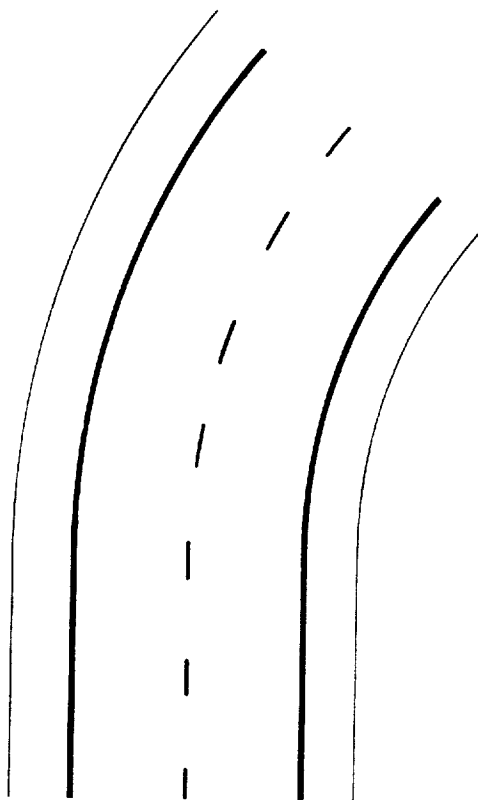


M17a — Raias oblíquas paralelas delimitadas por jênhas contínuas



M18 — Marcação de obstáculos contíguos à faixa de rodagem

Guias



M19 — Guias

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

**PRIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Decreto-Lei n.º 372/76

de 19 de Maio

Considerando a completa incerteza quanto ao tempo da prestação do trabalho quando ele resulta automaticamente da exoneração do respectivo membro do Governo;

Considerando a justiça da atribuição do estatuto de funcionário aos membros dos gabinetes que ao longo de pelo menos seis meses exerceram as difíceis e altamente responsáveis funções de assistência directa aos membros do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os elementos dos gabinetes dos membros do Governo, quando exonerados das suas funções por força da exoneração destes, ficam com direito, no mês imediato, ao abono de tantos duodécimos do vencimento mensal correspondente ao cargo exercido quantos os meses, seguidos ou interpolados, durante os quais desempenharam aquelas funções, até ao limite de doze.

2. Têm igualmente direito ao abono referido no número anterior os membros do Gabinete do Presidente da República e do Secretariado Permanente do Conselho de Ministros, bem como os elementos que prestem serviço nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/74, de 2 de Julho.

3. No caso de a pessoa exonerada das funções referidas nos números anteriores reocupar cargo público ou privado pelo qual tinha direito à remuneração, poderá optar entre o abono mencionado e a remuneração correspondente ao mês imediato.

Art. 2.º — 1. O pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior, desde que não tenha qualquer emprego público ou privado, ou dele tenha tido necessidade de se desvincular a título definitivo ao assumir as funções nos gabinetes ministeriais, poderá ingressar no quadro geral de adidos nas condições fixadas no número seguinte.

2. O ingresso referido no número anterior depende:

- a) Do exercício de funções em gabinetes ministeriais pelo período mínimo de seis meses, seguido ou interpolado;
- b) De prévia classificação feita por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, tomar-se-ão em linha de conta:

- a) As qualidades profissionais;
- b) As habilitações literárias de que cada um for titular;
- c) As funções anteriormente exercidas.

4. A integração no quadro geral de adidos far-se-á por despacho ministerial, que poderá tomar a forma de lista nominativa, o qual será publicado no *Diário da República* independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos derivados do regime estabelecido no artigo 1.º do presente diploma serão pagos por conta das disponibilidades das verbas que os vinham suportando nos meses anteriores, procedendo-se ao seu reforço, se for caso disso.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 373/76

de 19 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, foi tornado obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel, regulamentado pelo Decreto n.º 166/75, da mesma data, para entrar em vigor em 1 de Julho do mesmo ano.

Pelas razões inseridas no Decreto-Lei n.º 329-I/75, de 30 de Junho, o início de vigência dos mencionados diplomas legais não foi possível na data prevista, pelo que se estabeleceu a respectiva prorrogação até 1 de Outubro daquele ano.

Fundamentalmente, e por idênticas razões, que resultam da reestruturação do sector de seguros, não foi possível respeitar este último prazo.

Assim;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adiada até data a determinar a execução do Decreto-Lei n.º 165/75 e do Decreto n.º 166/75, de 28 de Março, que estabelecem e regulamentam o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 374/76

de 19 de Maio

Considerando que se impõe definir os termos em que se efectuará a integração, no Orçamento Geral do Estado, de encargos com a Junta Central das Casas do Povo, que eram anteriormente suportados por contribuições provenientes de organismos de coordenação económica;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não se verificar a integração do orçamento da Junta Central das Casas do Povo no Orçamento Geral do Estado, as despesas do organismo que não puderem ser cobertas pelas receitas próprias constituem, a partir de 1 de Janeiro de 1976, encargo do Tesouro.

Art. 2.º — 1. A fim de ocorrer às despesas referidas no artigo anterior, será, anualmente, inscrita uma dotação no orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

2. Para o corrente ano económico é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Assuntos Sociais, um crédito especial da quantia de 40 000 contos, a inscrever no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios, sob a forma seguinte:

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 31.º «Transferências — Sector público»:

N.º 3 «Subsídio à Junta Central das Casas do Povo».

3. Para compensação do crédito aludido no número precedente é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º Os orçamentos ordinários e suplementares a elaborar pela Junta Central das Casas do Povo nas circunstâncias previstas no artigo 1.º serão aprovados pelo Ministro dos Assuntos Sociais e visados pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Decreto n.º 375/76

de 19 de Maio

Considerando a necessidade de definir concretamente a posição ainda provisória do pessoal do extinto Secretariado Nacional da Emigração que, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 763/74, de 30 de Dezembro, transitou para a Secretaria de Estado da Emigração e de dotar este departamento dos recursos humanos mínimos e indispensáveis ao normal exercício da sua actividade;

Tendo em vista a especial importância que neste momento assumem as tarefas que estão cometidas à Secretaria de Estado da Emigração no País e sobretudo no estrangeiro em ordem à protecção dos trabalhadores emigrantes;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Secretaria de Estado da Emigração, criada pelo Decreto-Lei n.º 235/74, de 3 de Junho, e integrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo Decreto-Lei n.º 367/75, de 12 de Julho, disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá, quando exigências de serviço o tornem absolutamente necessário, ser alterado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3. A distribuição, incluindo a transferência do pessoal do extinto Secretariado Nacional da Emigração ou de outra proveniência, por qualquer dos serviços da Secretaria de Estado da Emigração é feita por despacho do Secretário de Estado da Emigração.

Art. 2.º — 1. O provimento do pessoal no quadro a que se refere o artigo anterior será feito por nomeação ou por contrato, de harmonia com as disposições legais em vigor.

2. As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos,

findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutra lugar manterá o direito ao mesmo durante o prazo de nomeação provisória, o qual, nesse caso, será reduzido a um ano.

Art. 3.º — 1. Os lugares de director-geral e de adjunto de director-geral serão providos em comissão de serviço por tempo indeterminado, mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de entre indivíduos licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e de reconhecida competência.

2. O lugar de presidente do Instituto da Emigração é equiparado, para todos os efeitos, ao lugar de director-geral.

3. Os lugares de director de serviços e chefe de divisão serão providos, mediante despacho do Secretário de Estado da Emigração, de entre indivíduos licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções, sob proposta do director-geral.

4. Os lugares de técnico serão providos, mediante despacho do Secretário de Estado da Emigração, de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções, sob proposta do director-geral.

5. Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções ou de entre chefes de secção do quadro da Secretaria de Estado da Emigração com cinco anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

6. Os lugares de chefe de secção serão providos de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções ou de entre os primeiros-oficiais do quadro da Secretaria de Estado da Emigração com três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

7. O lugar de inspector-chefe (médico) será provido de entre os médicos do quadro da Secretaria de Estado da Emigração tendo em conta a sua antiguidade.

8. Os lugares de médico serão providos, por concurso documental, em diplomados inscritos na Ordem dos Médicos.

9. Os lugares de inspector serão providos de entre indivíduos diplomados com curso superior que demonstrem aptidão para o exercício das respectivas funções.

10. Os lugares de técnico principal serão providos de entre os técnicos de 1.ª classe do quadro da Secretaria de Estado da Emigração de reconhecida competência e tendo em conta a sua antiguidade como técnico.

11. Os lugares de técnico de 1.ª classe serão providos de entre os técnicos de 2.ª classe do quadro da Secretaria de Estado da Emigração com dois anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

12. Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

13. Os lugares de tradutor-correspondente-intérprete serão providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com o curso geral dos

liceus ou equivalente que falem e escrevam correctamente duas ou mais línguas estrangeiras.

14. O lugar de técnico de serviço social de 1.ª classe será provido de entre os técnicos de serviço social de 2.ª classe do quadro da Secretaria de Estado da Emigração que tenham dois anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

15. Os lugares de técnico de serviço social de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso de assistente social.

16. Os lugares de técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de serviço social.

17. O lugar de enfermeiro de 1.ª classe será provido de entre os enfermeiros de 2.ª classe do respectivo quadro.

18. Os lugares de enfermeiro de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o respectivo curso.

19. Os primeiros-oficiais serão providos por concurso de entre os segundos-oficiais do respectivo quadro com três anos de serviço nessa categoria.

20. Os segundos-oficiais serão providos por concurso de entre os terceiros-oficiais do respectivo quadro com três anos de serviço nessa categoria.

Art. 4.º O quadro de pessoal das delegações no estrangeiro, bem como as normas a adoptar no seu recrutamento, serão fixados por decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 5.º A colocação do pessoal do extinto Secretariado Nacional da Emigração no quadro da Secretaria de Estado da Emigração será efectuada por lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado da Emigração, sujeita a visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º — 1. Aos funcionários do quadro do extinto Secretariado Nacional da Emigração será garantido no quadro da Secretaria de Estado da Emigração lugar de categoria idêntica ou superior à que naquele ocupavam, com respeito à sua antiguidade na categoria e nos serviços.

2. Ao pessoal referido no número anterior será igualmente contado para todos os efeitos o tempo decorrido desde a extinção daquele organismo até à sua colocação nos novos quadros.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

* Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 375/76

Número de lugares	Categorias	Vencimento
Pessoal dirigente		
2	Directores-gerais	B
1	Adjun'to	C
5	Directores de serviço	D

Número de lugares	Categorias	Vencimento
6	Chefes de divisão	E
1	Inspector-chefe (médico)	F
2	Chefes de repartição	F
Pessoal técnico		
8	Técnicos principais	E
8	Técnicos de 1.ª classe	F
8	Técnicos de 2.ª classe	H
16	Inspectores	H
10	Médicos	H
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	J
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
2	Técnicos de serviço social de 2.ª classe	K
6	Técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe	N
1	Enfermeiro de 1.ª classe	N
2	Enfermeiros de 2.ª classe	O
Pessoal administrativo		
12	Chefes de secção	J
12	Primeiros-oficiais	L
24	Segundos-oficiais	N
26	Terceiros-oficiais	Q
75	Escriturários-dactilógrafos	S
3	Telefonistas	S
Pessoal auxiliar		
4	Motoristas	S
(a) 18	Contínuos	T
1	Porteiro	T
2	Paquetes	3 500\$00

(a) Dois lugares vão sendo extintos à medida que vagarem.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado, em Lisboa, em 15 de Abril de 1976, o Acordo Operacional entre o Governo da República Portuguesa e o Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias relativo à cooperação a prestar por este organismo no âmbito da emigração de trabalhadores portugueses e seus familiares, cujos textos em português e em francês acompanham o presente aviso.

Secretaria de Estado da Emigração, 16 de Abril de 1976. — O Chefe do Gabinete, *Guilherme Ivens Ferraz Jardim*.

ACCORD OPERATIONNEL ENTRE LE CIME ET LE GOUVERNEMENT PORTUGAIS

Le Comité intergouvernemental pour les Migrations européennes, ci-après dénommé le CIME, et le Gouvernement de la République du Portugal ci-après dénommé le Gouvernement portugais,

Considérant que le Gouvernement portugais est membre du CIME,

Considérant aussi la demande de coopération contenue dans la lettre que le Gouvernement portugais a adressée au CIME le 19 Septembre 1975,

Désireux de conclure un accord opérationnel, Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Le CIME s'engage à faciliter l'émigration de ressortissants portugais et de personnes déplacées ou non-déplacées, ainsi que de leurs familles, en exécutant des programmes définis et à accomplir d'autres activités qui pourront être convenues avec le Gouvernement portugais, conformément aux dispositions de l'Acte Constitutif du CIME, aux décisions et directives adoptées par ses organes directeurs et aux termes du présent accord.

ARTICLE 2

Dans ce but, le CIME établira un bureau à Lisbonne avec le personnel nécessaire, à sa charge, pour assumer les responsabilités de l'organisation avec efficacité et économie. La désignation du fonctionnaire dirigeant ce bureau sera soumise à l'agrément du Gouvernement portugais.

ARTICLE 3

Pour l'application de l'article 1 le CIME collaborera avec les autorités portugaises compétentes, avec les représentants des pays d'immigration et avec les organismes non-gouvernementaux s'occupant de questions de migration et assurera, selon les besoins, les services suivants:

- Orientation des émigrants et diffusion d'informations concernant les pays d'immigration;
- Organisation et supervision de cours de langues;
- Assistance aux candidats à l'émigration pour l'établissement des documents nécessaires et l'obtention de visa;
- Organisation du voyage des émigrants y compris la réservation des places;
- Renseignements et instructions aux émigrants concernant l'organisation de leur voyage et le transport de leurs bagages;
- Envoi aux pays de destination d'avis anticipés d'arrivée et confirmation des départs;
- Établissement et distribution de listes nominatives aux services gouvernementaux et non-gouvernementaux compétents;
- Tous autres services nécessaires à la réalisation des objectifs mentionnés à l'article 1.

ARTICLE 4

En ce qui concerne les programmes pour l'Amérique latine, le CIME assurera les services ci-après en plus de ceux qui sont mentionnés à l'article 3:

- Recrutement en coordination avec les autorités portugaises;
- Sélection professionnelle des candidats;
- Constitution des dossiers pour le placement et transmission au pays de destination;
- Le cas échéant, assurance maladie et assurance accident, prestations du fonds de compensation et autres formes d'aide à l'intégration.

ARTICLE 5

Les autorités portugaises et les représentants du CIME se réuniront périodiquement pour examiner

les différents aspects des programmes communs et pour échanger des informations sur les questions de migrations.

ARTICLE 6

Le Gouvernement portugais accordera au bureau du CIME l'aide et les facilités requises pour son bon fonctionnement, en particulier la mise à disposition de locaux administratifs appropriés, les fournitures de bureau, les meubles et le matériel de bureau selon les besoins. Le CIME supportera provisoirement ces frais jusqu'au moment où le Gouvernement portugais sera en mesure de les assumer.

ARTICLE 7

En vue de faciliter la mise en oeuvre des programmes d'opérations du CIME, le Gouvernement portugais accepte de verser à la partie du budget relative aux opérations les contributions ci-après:

- a) Une contribution per capita de 200 dollars pour chaque émigrant portugais, déplacé ou non-déplacé, transporté sous les auspices du CIME dans le cadre des programmes mentionnés à l'article 1. Certains groupes d'émigrants, à déterminer par le Gouvernement portugais, verseront cette contribution directement au CIME. Cette contribution sera révisée périodiquement de commun accord;
- b) Une contribution forfaitaire pour les services fournis par le CIME pour l'exécution des programmes communs. Le montant de cette contribution sera fixé entre le Gouvernement portugais et le CIME.

ARTICLE 8

Le Gouvernement portugais versera au CIME les contributions forfaitaires précitées au début de chaque exercice financier du CIME et les contributions per capita sous forme de versements trimestriels sur la base des factures présentées par le CIME.

ARTICLE 9

Le Gouvernement portugais et le CIME examineront ensemble quels nouveaux projets et quelles nouvelles activités peuvent être développés en commun.

ARTICLE 10

1. Le présent accord entre en vigueur le moment de la signature.
2. D'entente entre les parties, le présent accord peut être modifié ou remplacé par un nouvel accord. Le présent accord peut être dénoncé par l'une ou l'autre partie moyennant un préavis d'au moins six mois.

Fait à Lisbonne, en deux exemplaires, le 15 Avril 1976.

Pour l'État Portugais:

José Manuel Ribeiro Sérulo Correia.

Pour le Comité intergouvernemental pour les Migrations européennes:

Alfredo V. Kottek.

ACORDO OPERACIONAL ENTRE O CIME E O GOVERNO PORTUGUÊS

O Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias, no presente texto indicado por CIME, e o Governo da República de Portugal, denominado por Governo Português,

Considerando que o Governo Português é membro do CIME,

Considerando também o pedido de cooperação contido no ofício que o Governo Português dirigiu ao CIME, em 19 de Setembro de 1975,

Desejosos de concluir um acordo operacional, Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O CIME compromete-se a facilitar a emigração dos nacionais portugueses e de pessoas deslocadas ou não deslocadas, assim como as respectivas famílias, pondo em prática programas definidos, bem como a realizar outras actividades que possam vir a ser acordadas com o Governo Português, em conformidade com as disposições do Acto Constitutivo do CIME, com as decisões adoptadas pelos seus órgãos directores e nos termos do presente acordo.

ARTIGO 2.º

Com este objectivo, o CIME instalará uma missão em Lisboa com o pessoal necessário, por sua conta, de modo a executar as responsabilidades da organização com eficiência e economia.

A designação do funcionário dirigente desta missão será submetida à aprovação do Governo Português.

ARTIGO 3.º

Para a aplicação do artigo 1.º o CIME colaborará com a) competentes autoridades portuguesas, com os representantes dos países de imigração e com os organismos não governamentais competentes que se ocupam dos assuntos de migrações e assegurará, consoante as necessidades, os seguintes serviços:

- a) Orientação dos emigrantes e difusão de informações respeitantes aos países de imigração;
- b) Organização e supervisão de cursos de línguas;
- c) Assistência aos candidatos à emigração, com vista à obtenção dos documentos e vistos necessários;
- d) Organização da viagem dos emigrantes, incluindo a reserva dos lugares;
- e) Informações e instruções aos emigrantes no que respeite à organização das suas viagens e ao transporte das suas bagagens;
- f) Envio para os países de destino de avisos antecipados de chegadas e de confirmações de partidas;
- g) Elaboração e distribuição de listas nominativas para os competentes serviços governamentais e não governamentais;
- h) Todos e quaisquer outros serviços necessários à realização dos objectivos mencionados no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

No que respeita aos programas para a América Latina, o CIME assegurará os seguintes serviços, para além dos já mencionados no artigo 3.º:

- a) Recrutamentos em coordenação com as autoridades portuguesas;
- b) Selecção profissional dos candidatos;
- c) Constituição dos processos relativos a colocações e sua transmissão para os países de destino;
- d) Caso necessário, seguro de doença e seguro de acidentes, bem como auxílio através do fundo de compensação, além de outras formas de apoio à integração.

ARTIGO 5.º

As autoridades portuguesas e os representantes do CIME reunir-se-ão periodicamente para examinar os diferentes aspectos dos programas comuns e para trocar informações sobre assuntos relativos às migrações.

ARTIGO 6.º

O Governo Português concederá à missão do CIME a ajuda e as facilidades necessárias ao seu bom funcionamento, particularmente colocando à disposição desta os locais administrativos adequados, o mobiliário e o restante equipamento de escritório, conforme as necessidades. O CIME suportará provisoriamente estes encargos até ao momento em que o Governo Português esteja em condições de os suportar.

ARTIGO 7.º

Com vista a facilitar a execução dos programas do CIME, o Governo Português aceita participar, no orçamento respectivo, com as seguintes contribuições:

- a) Uma contribuição de 200 dólares por cada emigrante português, deslocado ou não deslocado, transportado sob os auspícios do CIME no quadro dos programas mencionados no artigo 1.º Porém, alguns grupos de emigrantes, a determinar pelo Governo Português, satisfarão esta contribuição directamente ao CIME. Esta contribuição será revista de comum acordo periodicamente;
- b) Uma contribuição pelos serviços fornecidos pelo CIME para a execução dos programas comuns, cujo montante será fixado entre o Governo Português e o CIME.

ARTIGO 8.º

O Governo Português entregará ao CIME a contribuição referida na alínea b) do artigo anterior no início de cada exercício financeiro do CIME, devendo as contribuições referidas na alínea a) do mesmo artigo ser pagas trimestralmente, com base nas facturas apresentadas pelo CIME.

ARTIGO 9.º

O Governo Português e o CIME examinarão em conjunto novos projectos e novas actividades que possam vir a ser eventualmente desenvolvidos em comum.

ARTIGO 10.º

1. O presente acordo entra em vigor no momento da sua assinatura.

2. Quando as partes o entenderem, o presente acordo poderá ser modificado ou substituído por um novo acordo. O presente acordo poderá ser denunciado por uma ou outra parte, mediante um pré-aviso de, pelo menos, seis meses.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, em 15 de Abril de 1976.

Pelo Estado Português:

José Manuel Ribeiro Sérulo Correia.

Pelo Comité Intergovernamental para as Migrações Europeias:

Alfredo V. Kottek.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 376/76

de 19 de Maio

Por dificuldades técnicas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 566/75, de 3 de Outubro, acrescidas do impasse criado à sua execução pela inexistência, verificada ainda na maioria dos municípios, das bolsas de habitação previstas no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, houve necessidade de proceder à sua alteração em certos aspectos.

Simultaneamente, aproveita-se a oportunidade da publicação de um diploma sobre a matéria para introduzir mais algumas correcções ao regime, entretanto em revisão global, de atribuição de habitações em propriedade resolúvel.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3) da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Salvo o disposto no número seguinte, à alienação ou arrendamento, pelo proprietário, de uma casa económica aplicam-se as disposições dos capítulos V, VI e VII do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. Sempre que no cancelho da situação do prédio se não encontre constituída a bolsa de habitação a que se refere o Decreto-Lei n.º 608/73, deve o contrato de arrendamento ser também reduzido a escritura pública, não podendo os notários celebrar escritura pública de venda ou arrendamento de casa económica sem a apresentação de documento, emitido pelo Fundo de Fomento da Habitação, do qual constem os respectivos valores de venda ou renda.

3. O não cumprimento, pelo proprietário, do disposto nos números anteriores é punível com a pena de prisão até dois anos.

4. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos a celebrar posteriormente a 3 de Outubro de 1975, excepto se, anteriormente a esta data, existir contrato-promessa com reconhecimento notarial da assinatura dos promitentes.

Art. 2.º O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 23 052 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º O Fundo de Fomento da Habitação pode autorizar a amortização antecipada das casas económicas decorridos cinco anos, pelo menos, sobre a data do início da amortização.

§ único. A amortização far-se-á por uma só vez, liquidando-se a prestação em dívida pelas parcelas relativas ao capital investido nas casas, deduzidas do rendimento que, à taxa de juro de 3%, lhes corresponderia até à data do seu vencimento.

Art. 3.º São revogados o § 1.º do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 256, de 30 de Abril de 1947, os artigos 5.º, 6.º, 7.º, e o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 566/75, de 3 de Outubro.

Art. 4.º As dúvidas na aplicação do presente diploma são resolvidas por simples despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 310/76

de 19 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, que faz parte integrante desta portaria.

Art. 2.º O Regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 21 de Abril de 1976. —
O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa.*

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Artigo 1.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, passa a reger-se pelas disposições do presente Regulamento.

Art 2.º São atribuições da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho:

- a) O exercício da acção fiscalizadora sobre o funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) A execução de outras missões determinadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 3.º No exercício da acção fiscalizadora, incumbe à Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho:

- a) A verificação do exacto cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) A avaliação da eficiência e produtividade dos órgãos e serviços do Ministério;
- c) A realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias;
- d) A instauração de processos disciplinares, quando tal haja sido superiormente determinado ou quando decorra do exercício da acção fiscalizadora;
- e) A emissão de pareceres sobre os recursos hierárquicos interpostos das decisões proferidas em processos disciplinares não instaurados no âmbito da Inspeção-Geral;
- f) A realização de visitas periódicas a todos os órgãos e serviços do Ministério.

Art. 4.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho pode, ainda, por determinação do Ministro, ser incumbida de outras missões, nomeadamente estudos e inquéritos, visando:

- a) A avaliação dos efeitos externos que decorrem do funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) A análise da situação económico-financeira de empresas e o apuramento das responsabilidades inerentes à respectiva gestão.

Art. 5.º — 1. A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho é dirigida por um inspector-geral e compreende dois departamentos, designados abreviadamente por DEP (SET/OCCA) e DEP (SEE/SEFP), e uma secretaria.

2. Os departamentos são integrados por um corpo de inspectores e um núcleo de apoio técnico.

Art. 6.º — 1. Compete ao inspector-geral orientar e coordenar superiormente os serviços da Inspeção-Geral e, em especial:

- a) Efectuar visitas, inspecções, inquéritos e sindicâncias;
- b) Instaurar ou mandar instaurar processos disciplinares;
- c) Propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;
- d) Superintender na elaboração de estudos;
- e) Emitir parecer sobre os processos que dependam de decisão superior;
- f) Propor a colaboração de funcionários de outros órgãos e serviços do Ministério ou de técnicos de entidades públicas ou privadas, quando essa colaboração se torne necessária ou conveniente;
- g) Distribuir o pessoal pelos serviços da Inspeção-Geral, de acordo com as lotações fixadas, e transferi-lo quando as conveniências de serviço o recomendem;
- h) Promover a formação, valorização e especialização do pessoal, especialmente técnico, no âmbito das atribuições da Inspeção-Geral;
- i) Autorizar a passagem de certidões a extrair de processos que corram os seus termos na Inspeção-Geral ou nela se encontrem arquivados;

- j) Ordenar que sejam arquivados os processos que se encontrem concluídos;
- l) Expedir as ordens, instruções e regulamentos internos que julgar convenientes para a boa execução e uniformidade dos serviços;
- m) Apresentar anualmente ao Ministro um relatório de actividade;
- n) Representar externamente a Inspeção-Geral.

2. O inspector-geral pode delegar o exercício das funções referidas nas alíneas a), c), d) e n) nos inspectores superiores.

3. O inspector-geral elaborará e submeterá a despacho do Ministro os planos de visitas e inspecções ordinárias aos órgãos e serviços do Ministério e proporá, quando o entender conveniente ou se mostre necessário, a realização de visitas e inspecções extraordinárias, bem como a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares.

4. O inspector-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo inspector superior que designar ou, na impossibilidade de designação, pelo mais antigo que se encontrar em funções.

Art. 7.º — 1. Os departamentos da Inspeção-Geral exercerão a sua acção visando especialmente:

- a) O DEP (SET/OCCA), os serviços da Secretaria de Estado do Trabalho e os órgãos de concepção, coordenação e apoio do Ministério;
- b) O DEP (SEE/SEFP), os serviços da Secretaria de Estado do Emprego e da Secretaria de Estado da Formação Profissional.

2. O inspector-geral determinará, caso a caso, qual dos departamentos exercerá também a sua acção sobre os organismos dependentes do Ministério do Trabalho e não referidos no número anterior.

3. Os departamentos são dirigidos por inspectores superiores.

Art. 8.º — 1. Compete aos inspectores superiores:

- a) Coadjuvar o inspector-geral no exercício das suas funções, executando as suas ordens e observando as suas instruções;
- b) Distribuir os serviços pelo pessoal dos seus departamentos;
- c) Emitir parecer sobre relatórios das visitas, inspecções, inquéritos e sindicâncias;
- d) Prestar as informações e formular os pareceres que lhes forem determinados pelo inspector-geral.
- e) Propor as medidas adequadas ao aperfeiçoamento e eficiência dos seus departamentos;
- f) Assegurar a boa ordem nos serviços dos seus departamentos e a disciplina do respectivo pessoal;
- g) Promover a coordenação e sistematização das disposições legais e regulamentares que interessem à actividade dos seus serviços;
- h) Apresentar anualmente ao inspector-geral um relatório da actividade;
- i) Desempenhar as demais funções que lhes forem determinadas.

2. Os inspectores superiores são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos inspectores-adjuntos em serviço nos respectivos departamentos por eles

designados ou, na impossibilidade de designação, pelos inspectores-adjuntos mais antigos.

Art. 9.º — 1. Ao corpo de inspectores, composto de inspectores-adjuntos e inspectores de 1.ª ou 2.ª classe, compete, em geral:

- a) Coadjuvar os inspectores superiores;
- b) Elaborar relatórios de visitas, inspecções, inquéritos e sindicâncias que tiverem efectuado;
- c) Cumprir as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos inspectores superiores ou pelo inspector-geral.

2. O inspector-geral ou os inspectores superiores fixarão, em cada caso, o prazo dentro do qual a visita, inspecção ou outro serviço deva concluir-se.

3. Os serviços só podem exceder o prazo de noventa dias, mediante autorização do Ministro.

Art. 10.º — 1. Os núcleos de apoio técnico são compostos por técnicos superiores, adjuntos técnicos e técnicos auxiliares.

2. Aos técnicos superiores compete, em geral:

- a) Coligir e sistematizar todos os elementos de estudo, informações, pareceres, legislação, jurisprudência e práticas administrativas relativas às actividades dos respectivos departamentos;
- b) Dar parecer sobre as questões de carácter jurídico ou de outra natureza cujo estudo lhes seja cometido pelo inspector-geral ou pelo inspector superior de que dependam;
- c) Assessorar os inspectores, quando tal lhes for determinado pelo respectivo inspector superior.

3. Aos adjuntos técnicos e aos técnicos auxiliares compete, em geral, coadjuvar os inspectores e os técnicos superiores, bem como executar outros serviços, de harmonia com o que lhes for determinado pelos inspectores superiores.

Art. 11.º — 1. A Secretaria terá um responsável, directamente dependente do inspector-geral.

2. São atribuições da Secretaria:

- a) O recebimento, registo e expedição da correspondência, processos, participações e outra documentação;
- b) A execução do expediente da Inspeção-Geral;
- c) O serviço de arquivo da Inspeção-Geral;
- d) A distribuição da correspondência, processos e outra documentação, conforme a sua natureza, pelos respectivos departamentos;
- e) A articulação com os serviços competentes nos domínios do pessoal e do material;
- f) A passagem de certidões, quando autorizada pelo inspector-geral;
- g) A realização de quaisquer outras tarefas de natureza administrativa que lhes sejam cometidas pelo inspector-geral.

3. A Secretaria disporá de pessoal administrativo indispensável à execução dos seus serviços, destacado de outros organismos do Ministério ou recrutado nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal da administração pública.

Art. 12.º — 1. Junto do inspector-geral e na sua directa dependência funciona um secretariado.

2. O secretariado é constituído por pessoal de escolha do inspector-geral e assegurará o expediente próprio deste e as ligações com os serviços da Inspeção-Geral, organismos do Ministério e outras entidades.

Art. 13.º Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas à Inspeção-Geral serão consideradas estritamente confidenciais.

Art. 14.º As lotações do pessoal dos departamentos e da secretaria da Inspeção-Geral serão fixadas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 15.º A Inspeção-Geral pode solicitar directamente aos órgãos e serviços do Ministério as informações e elementos necessários à prossecução das suas atribuições.

Art. 16.º Ao inspector-geral, inspectores superiores e elementos do corpo de inspectores serão passados cartões de identidade de modelo próprio, aprovado por portaria do Ministro do Trabalho, que lhes facultarão a entrada nos serviços onde tiverem de exercer as suas funções.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas na execução do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, sob informação do inspector-geral do Ministério do Trabalho.

Ministério do Trabalho, 21 de Abril de 1976. —
O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 377/76

de 19 de Maio

Os sanatórios do antigo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, tal como expressamente se diz no n.º 2 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 260/75, de 26 de Maio, podem ser integrados «na organização que os serviços de saúde vierem a assumir a nível distrital».

Dadas as necessidades de internamento do foro psiquiátrico na área abrangida pelo Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo, encontra-se já ao serviço o Sanatório do Presidente Carmona, em Paredes de Coura, nos termos de um acordo celebrado entre o Instituto de Assistência Psiquiátrica e o antigo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Importa agora fixar em diploma legal o regime definitivo a que o Hospital fica sujeito, de acordo com o disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Hospital Psiquiátrico de Paredes de Coura, estabelecimento oficial destinado a internar, tratar e recuperar doentes do foro psiquiátrico, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963.

Art. 2.º O Hospital Psiquiátrico de Paredes de Coura ficará integrado no Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo e funcionará no edifício do antigo Sanatório do Presidente Carmona, o qual passará a pertencer, com todo o seu património, ao mesmo Centro.

Art. 3.º O pessoal do Sanatório do Presidente Carmona, sem prejuízo dos seus actuais direitos e regalias, beneficiará também, desde já, dos direitos e regalias dos funcionários em serviço no Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo, em cujo futuro quadro será integrado.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas quanto à execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Rui Alberto Baradas do Amaral — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.